



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.978 - DF (2010/0199931-1)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Impossível apreciar em sede de **habeas corpus** o pleito absolutório formulado pelo impetrante, por demandar, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos de convicção valorados pelas instâncias ordinárias, procedimento incompatível com a estreita via do **writ**.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.978 - DF (2010/0199931-1)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra a decisão de fls. 70/74, exarada nos seguintes termos:

*"Trata-se de **habeas corpus** deduzido em favor de Edmilson Pereira de Macedo, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*

*Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao apelo do **parquet** para condená-lo também pela prática de tráfico de drogas.*

*Busca-se, na impetração, a absolvição do paciente quanto ao crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, em razão da falta de provas da autoria. Enfatiza que 'a droga apreendida não é do acusado, não podendo o mesmo responder penalmente por ter em depósito substância proibida se esta nem mesmo estava em sua casa' (fl. 6).*

*Indeferida a liminar (fl. 55) e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** (fls. 64/68).*

*Tenho que o pedido não merece seguimento.*

*Disse o relator do acórdão atacado, no que interessa:*

*'A materialidade do delito restou cabalmente provada pelas seguintes peças: auto de prisão em flagrante (fls. 5-12); laudo provisório de constatação das substâncias entorpecentes apreendidas (fls. 23 e 65); laudo definitivo de exame em substância (fls. 39-41); aliadas à prova testemunhal produzida.*

*No pertinente à autoria, pedindo vênias àqueles que entendem de forma diversa, considero suficiente a prova coligida aos autos, no sentido de que o apelado efetivamente praticou o delito de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia.*

*Para confirmar essa ilação, peço licença para trazer à baila os depoimentos do policial condutor do flagrante, bem como da cunhada do réu.*

*Confronte-se:*

*'(...) Que o depoente comandava uma guarnição da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Polícia Militar, quando foram avisados por um transeunte que havia um indivíduo armado, transitando pela quadra 411; que imediatamente foram para a referida quadra; que quando adentraram o conjunto 2, avistaram o acusado aqui presente; que o acusado passou a correr e entrou numa casa, sendo que em seguida pulou o muro, invadindo a casa vizinha; que o soldado Airton e o depoente desceram da viatura e foram até a rua de trás, enquanto o soldado Rogério permaneceu na viatura; que quando chegaram na rua de trás, mais exatamente num lote que fazia divisa nos fundos com o lote para o qual havia pulado o réu, encontraram o dono do imóvel, aflito; que o homem disse que havia percebido que alguém invadira seu imóvel, e então os policiais entraram no local; que encontraram o acusado aqui presente num barraco de fundos, escondido debaixo da cama; que o réu tinha consigo cerca de cem reais em dinheiro miúdo, e um revólver calibre 38 municiado com seis projéteis; que então foram até a casa vizinha, onde, segundo apuraram, reside o acusado; que o soldado Rogério entrou no imóvel, depois de permissão de uma pessoa que lá estava; que o soldado Rogério voltou em seguida, trazendo sessenta e quatro porções de cocaína, sendo sessenta e três papéletes e uma porção maior, empedrada; que as sessenta e três porções estavam embaladas; que não houve disparos de arma de fogo; que não apreenderam balanças e apetrechos destinados à facilitação do tráfico de drogas; que o réu disse que havia adquirido a arma porque estava sendo ameaçado por alguém; que o réu não apresentou qualquer documentação da arma e nem disse que a possuía; que o réu estava embaixo da cama e não segurava a arma naquele momento, mas a arma estava próxima do corpo dele. (...) Que quem recebeu o soldado Rogério foi a tia do acusado' (Wilson Rodrigues da Silva, fl. 109).'*

*Agora, o depoimento da cunhada Lúcia Pereira da Silva:*

*'(...) que o prédio onde mora a informante foi dividido em dois, com duas entradas independentes; que na parte dos fundos moram o acusado Edmilson, a irmã da informante, de nome Alexandra, e quatro crianças, sendo a mais velha com nome anos de idade; que já na parte da frente, moram apenas a própria informante e três filhos, um de treze, outro de sete e um terceiro de cinco anos de idade; que no dia dos fatos, os filhos da informante não estavam em casa, haviam saído e, como a informante precisava sair, deixou as chaves de casa com a irmã, para que ela abrisse o imóvel*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para os filhos da informante quando eles chegassem; que a informante voltou para casa às vinte e um horas, e seus filhos já estavam em casa; que as chaves já haviam sido devolvidas para os filhos da informante; que por volta de vinte e três e trinta, a informante escutou disparos de arma de fogo nas proximidades de sua casa; que policiais bateram na casa e um deles pediu para revistar o imóvel da informante, dizendo que se tratava de uma 'situação de flagrante'; que a irmã da informante passou a insistir para que ela não permitisse que os policiais olhassem o imóvel, dizendo: 'você vai deixar eles revirarem toda a casa?'; que, entretanto, a informante, como nada escondia, permitiu que o policial fizesse uma busca em sua casa; que a cama de casal onde dorme a informante tem dois colchões, um sobre o outro; que a informante, inclusive, costuma guardar alguns trabalhos escolares da filha entre aqueles dois colchões; que o policial pediu que os filhos da informante saíssem de cima da cama, queria olhar entre os colchões; que a informante nem supôs que pudesse haver drogas ali e até foi irônica, dizendo que 'debaixo do colchão poderia ter muito dinheiro'; que então, quando o policial ergueu um dos colchões, encontrou ali várias porções de drogas; que os policiais disseram que era crack; que o cunhado da informante, Edmilson, e também a irmã dela, Alexandra, faziam vendas de drogas naquele local; que nenhum dos dois trabalhava. (...) Que Edmilson não chegou a entrar na casa com os policiais; que depois, na delegacia, Edmilson acabou dizendo que a droga efetivamente lhe pertencia; que algumas vezes as chaves da casa da informante ficavam com a irmã dela, para que os filhos da informante pudessem entrar em casa quando chegassem; que a informante passou a morar no Distrito Federal, vinda do Rio de Janeiro, em primeiro de maio de 2009; que a irmã já morava naquele imóvel; (...) Que a informante não trabalha, mas tem renda oriunda das pensões pagas aos filhos; que a informante não qualquer antecedente criminal; que o filho da informante, de treze anos de idade, não é usuário de drogas; que a informante nunca havia visto drogas em casa, nem uma única vez; que quando a informante veio para o Distrito Federal, precisou fazer uma pequena reforma no imóvel onde hoje mora; que utilizou-se do dinheiro de seguro-desemprego, e enquanto isso morou algum tempo com uma outra irmã, de nome Sandra Rosa; que perguntou para Sandra do que Alexandra vivia, e*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Sandra disse que Alexandra vendia drogas; que depois que a informante mudou-se para o imóvel onde hoje vive, passou a notar um intenso entra e sai na casa de Alexandra e Edmilson; que muitas pessoas iam o tempo todo até o portão para chamar Alexandra ou Edmilson; que então teve certeza que eles vendiam drogas; que antes mesmo da informante mudar-se para o Distrito Federal, 'correu a notícia', na família da informante, que Alexandra teria dito que, se a informante fosse morar no local onde hoje mora, 'qualquer hora iria jogar drogas na casa da informante'; que o lote todo pertencia à mãe da informante, é uma herança deixada para os filhos' (fls. 110 e 111).*

*A d. autoridade judiciária de primeiro grau pontificou que o melhor caminho passava pela absolvição do réu, pois, era sua versão contra a da cunhada.*

*Todavia, entendo que o réu não conseguiu desacreditar a versão apresentada pela suposta informante.*

*Por outro lado, admito não se tratar de simples informante, embora não se tenha tomado seu compromisso.*

*A cunhada não constou como acusada na denúncia. Desde o começo, o apelado assumiu a propriedade da droga apreendida debaixo do colchão da citada testemunha.*

*Em momento algum, o réu atribuiu a propriedade do entorpecente à cunhada. Disse apenas que se condeou da sua condição de mulher e de mãe, resolvendo poupá-la.*

*Ocorre que, mesmo com a retratação em juízo (fls. 135 e 136), não contestou as afirmativas da cunhada, no sentido de que a irmã desta (Alexandra), sua companheira, dedicava-se ao tráfico de drogas.*

*Preservada a opinião da d. magistrada, vislumbro, em conformidade com o órgão acusador, que a versão apresentada pela testemunha merece maior credibilidade, em que pese conclusão negativa do laudo toxicológico (fls. 90-92).*

*Logicamente, para ser traficante não precisa ser viciado, conquanto, em juízo, tenha assumido o réu ser usuário de maconha (fl. 136).*

*Não é demais lembrar que o réu foi preso com R\$100,00 (cem reais) em espécie, e que o dinheiro estava trocado.*

*A alegação de prestação de serviço à FUNAP/DF – Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal -, e a obrigação de sustentar 4 (quatro) filhos torna improvável a tese de que o apelado sobrevive apenas dos vencimentos recebidos daquela entidade. Ao contrário, é mais um indício de que vinha fazendo carreira no tráfico de drogas.*

*Ganha maior relevo a assertiva do réu, na delegacia, de que optou por guardar a droga na casa de sua cunhada, porque*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a considerava fora de qualquer suspeita.*

*Portanto, a prova é suficiente para escorar decreto condenatório pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei 11.343/2006)' (fls. 40/42).*

*Ora, não há como enfrentar, na via estreita do **habeas corpus**, o pleito absolutório, por demandar, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos de convicção valorados pelas instâncias ordinárias.*

*Com efeito, se o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, entendeu estarem presentes os elementos necessários à caracterização da autoria e da materialidade do delito, de forma a sustentar o édito condenatório, a desconstituição do que lá foi decidido somente seria possível, na exígua via do **writ**, se demonstrado, de plano, a flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.*

*É da nossa jurisprudência:*

**'HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO DE PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.**

*1) A questão relativa à inépcia da denúncia não pode ser analisada, porque alegada somente após a prolação de decisão condenatória, quando já atingida pelo instituto da preclusão.*

*2) **O pedido de absolvição formulado pelo paciente exige revolvimento de todo o conjunto probatório, inviável em tema de habeas corpus.***

*3) Coação ilegal não comprovada.*

*4) Ordem denegada.' (HC nº 124.936/RS, Relator o Desembargador Convocado do TJ/SP, **CELSO LIMONGI**, DJe de 26/5/2010.)*

*Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao **habeas corpus**."*

No recurso, sustenta a agravante, uma vez mais, que há, no presente caso, "falta de provas da autoria" (fl. 84).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.978 - DF (2010/0199931-1)

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Isso porque não há como enfrentar, na via estreita do **habeas corpus**, o pleito absolutório, por demandar, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos de convicção valorados pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, se o Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório, entendeu estarem presentes os elementos necessários à caracterização da autoria e da materialidade do delito, de forma a sustentar o édito condenatório, a desconstituição do que lá foi decidido somente seria possível, na exígua via do **writ**, se demonstrado, de plano, a flagrante ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso.

Em reforço, confirmam-se:

**A - "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.**

**1. O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório.**

**2. A via estreita do habeas corpus não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)**

**3. Ordem denegada." (HC nº 142.767/MS, relator o Desembargador Convocado CELSO LIMONGI, DJe de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/9/2010.)

**B - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA MEDIANTE FRAUDE. TESE DE ERRO DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA. CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

*I - In casu, a genérica alegação de erro na capitulação jurídica, sem a respectiva e concreta demonstração dos motivos pelos quais a conduta delituosa se enquadraria na estrutura típica do delito de estelionato, impede o conhecimento da impetração ante a ausência de condição de ação, consubstanciada na causa de pedir (v.g.: HC 43079/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)*

**II - Na espécie, o édito condenatório está devidamente lastreado no arcabouço probatório produzido nos autos, consistente, principalmente, em provas testemunhais e periciais colhidas durante a instrução.**

**III - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento de que o conjunto probatório é precário, - ainda mais quando a defesa pretende macular depoimentos testemunhais e a inspeção técnica realizada pela concessionária pública -, demandaria o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).**

*Habeas corpus não conhecido." (HC nº 155.201/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 27/9/2010.)*

**C - "PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DEPOIMENTO EXCLUSIVO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NA PROVA. ARMA NÃO ENCONTRADA E PERICIADA. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. ORDEM DENEGADA.**

**1- O habeas corpus, por não comportar exame da prova, em profundidade, não é meio hábil para o pedido de absolvição.**

**2 - As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.**

**3 - É aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida e periciada, desde que existam outros elementos probatórios que confirmem a sua efetiva utilização no crime (Precedentes).**

**4 - Ordem denegada." (HC nº 83.479/DF, Relatora a Desembargadora Convocada **JANE SILVA**, DJe de 6/9/2007.)**





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0199931-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no HC 188.978 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1596225      20090111596225      6632009

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
PACIENTE : EDMILSON PEREIRA DE MACEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : EDMILSON PEREIRA DE MACEDO  
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO  
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.